

TC - 000.726/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Goianorte/TO.

Recorrente (s): Raimundo da Silva Parente (CPF 350.190.341-34).

Advogados constituídos nos autos: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 13.588/2016-TCU-2ª Câmara.

Sumário: TCE. Omissão no dever de prestar contas. Inexistência de débito. Contas Irregulares do prefeito omissor. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provido.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo da Silva Parente (R001-Peça 51), ex-prefeito do Município de Goianorte/TO (gestão de 2009-2012), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.588/2016-TCU-2ª Câmara. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 6/12/2016-Ordinária e inserto na Ata 43/2016-2ª Câmara (Peça 32).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Sousa Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Antônio de Sousa Parente da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Pedro Pereira da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo da Silva Parente, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante no subitem 9.3. deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem

prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Pedro Pereira da Silva, Antônio de Sousa Parente e Raimundo da Silva Parente, respectivamente, nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004, o qual foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município, com o objetivo de executar pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele Município no bojo do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais. Foram previstos recursos no montante de R\$ 108.967,70, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.967,70, a título de contrapartida.

2.1. O Contrato de Repasse 165.836-71 foi assinado em 30/6/2004 com vigência inicial até 30/6/2005 (Peça 1, p. 66), termo final que foi prorrogado de ofício, sucessivamente, até 30/6/2011 (Peça 1, p. 82).

2.2. No âmbito deste Tribunal, após o afastamento da responsabilidade de Antônio de Sousa Parente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) promoveu, por delegação de competência, a citação de Pedro Pereira da Silva, em decorrência da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados, e a audiência de Raimundo da Silva Parente, ora recorrente, quanto à omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em sua gestão, 30/6/2011.

2.3. Pedro Pereira da Silva trouxe aos autos seus elementos de defesa, conquanto o ora recorrente tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Realizada a análise das alegações de defesa apresentada por Pedro Pereira da Silva, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, anuiu, em parte, com a proposta do escalão dirigente da Secex/TO, endossada pelo MPTCU, afastando a proposta do auditor federal de controle externo de julgar ilíquidas as contas e divergindo no que tange ao julgamento das contas de Pedro Pereira da Silva, propondo sua regularidade, sem prejuízo de admoestar a conduta do recorrente, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 32), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.5. Irresignado com o julgamento, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 53), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 55), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve citação válida;

b) o prefeito sucessor não detinha competência para prestar contas, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.

5. Da citação válida.

5.1. Alega, por via transversa, que não tomou conhecimento desta TCE, “pois as correspondências que foram enviadas em seu endereço não foram entregues, mas foram entregues na PREFEITURA, e ele (prefeito) é adversário radical, e ainda, é sobrinho do ex prefeito PEDRO PEREIRA DA SILVA” (ênfases do original) (Peça 51, p. 5).

Análise:

5.2. O recorrente sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

5.3. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.7. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.8. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.9. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escorreita do recorrente pela Secex-TO, por meio do Ofício 147/2014-TCU/SECEX-TO, de 25/3/2014, Peça 7, enviado para o endereço constante da base de dados cadastrais do CPF do recorrente (Peça 11), conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, devolvido conforme AR (Peça 8).

5.10. Em nova consulta, constatou-se que o endereço da base de dados cadastrais do CPF do recorrente havia sido alterado e constava com divergência quanto ao CEP, que foi depurada (Peças 13-14), o que resultou em nova citação, por meio do Ofício 533/2014-TCU/SECEX-TO (Peça 15), igualmente, devolvido por não existir o número indicado (Peça 16). Novas pesquisas de endereço foram realizadas (Peças 18-21). Em seguida, foi feita a citação por via editalícia (Peças 24-25).

5.11. A ciência da decisão condenatória, por sua vez, Ofício 1.385/2016-TCU/SECEX-TO (Peça 37), foi recepcionada no endereço constante da base CPF, em 4/1/2017 (Peça 44), dando ensejo à comunicação de endereço diverso por parte do recorrente (Peças 48-49) e na interposição do presente recurso de reconsideração (Peça 51).

5.12. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, e, posteriormente, por via de edital.

5.13. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

6. **Da responsabilidade do gestor responsável pela prestação de contas.**

6.1. Raimundo da Silva Parente requer a reforma da decisão com a extinção da multa e a requisição dos autos existentes na CAIXA, enviados a Polícia Federal, com fundamento nos seguintes argumentos (Peça 51):

a) coloca que Pedro Pereira da Silva (gestão 2001-2004) teria assinado convênios de mesmo objeto com a União e com o Estado e que as obras teriam sido executadas com as verbas do Estado, com fraude de documentação;

b) relata que seu antecessor, Antônio de Sousa Parente (gestão 2005-2008), fez auditoria no convênio e que iria denunciar Pedro Pereira da Silva, denúncia que teria sido feita a CAIXA;

c) acrescenta que “o suposto laranja” de Pedro Pereira da Silva ingressou com ação de cobrança e que quando tomou conhecimento dos fatos em sua gestão (2009-2012), o caso estava *sub judice*, não havendo “outra saída senão aguardar decisão da Justiça”;

d) aduz que “não havia como prestar conta, pois a verba estava em conta bloqueada pela justiça, em seu mandato não foi pago nenhum centavo a ninguém. Até porque o gestor já sabia da fraude montada para sacar este recurso”.

Análise:

6.2. Diversamente do que postula o recorrente, sua conduta se amolda com precisão as hipóteses legais de da alínea “a)” do inciso III do art. 16 da LOTCU (item 9.3 do Acórdão recorrido), uma vez que a obrigação de prestar contas do ajuste até 30/6/2011 (Peça 1, p. 80) recaiu na gestão do recorrente (2009-2012).

6.3. O Contrato de Repasse 165.836-71 foi prorrogado por diversas vezes, algumas delas na gestão do ora recorrente, conforme tratativas e termo aditivo firmado de próprio punho pelo recorrente (Peça 1, p. 76, 78 e 80).

6.4. Sendo a última, após ter sua vigência expirada em 30/6/2010, igualmente, na gestão do recorrente, sem que o Município, cujo Chefe do Poder Executivo era o recorrente, apresentasse a documentação necessária à reprogramação, foi prorrogado de ofício, fato que lhe foi notificado ainda em 28/10/2010, conforme Ofício 1.108/2010/GIDUR/PM/SR TOCANTINS (Peça 1, p. 82), sem que ela atuasse para adimplir sua obrigação constitucional.

6.5. Insta ressaltar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (ênfase acrescida).

6.6. Frise-se, novamente, conforme ficou translúcido no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 33) que o julgamento pela irregularidade das contas não adveio da falta dos documentos que não teriam sido repassados por seu antecessor, e sim pela omissão no dever de prestar contas, bem como, a multa do inciso I sucede este julgamento.

6.7. A recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o §4º do art. 209 do RI/TCU a vigor nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (ênfase acrescida)

6.8. Insta ressaltar que o fato do recorrente ter conhecimento que o “o caso estava *sub judice*”, não afasta sua obrigação constitucional, pois não é impedimento de forma algum ao adimplemento desta obrigação de fazer administrativa.

6.9. Precipuamente porque o recorrente apesar de firmar a prorrogação do contrato de próprio punho, mesmo após o início da ação judicial suscitada, e se comprometer pessoalmente a prestar contas do Ajuste, o que demonstra que ele detinha de todas as condições de fazê-lo, senão, certamente, não teria firmado o termo aditivo, sequer deu explicações dos motivos que conduziram a seu inadimplemento (Peça 1, p. 76).

6.10. Destarte, a prevalecer a tese defendida pelo recorrente não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era do antecessor a obrigação de apresentar a prestação de contas, uma vez que já havido transmitido o cargo antes da data legal prevista no Contrato de Repasse, e não caberia responsabilizar o sucessor, apesar do termo final para a prestação de contas ter ocorrido em sua gestão, porque não restava “outra saída senão aguardar decisão da Justiça”.

6.11. Note-se que vige no Brasil o princípio da independência das instâncias e que a eventual apuração de ilícitos na justiça não afasta ou suspende a obrigação constitucional de prestar contas.

6.12. Sobressai, portanto, no presente caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, e efetiva, uma vez que o recorrente exerceu plenamente seus direitos ao contraditório e à ampla defesa;

b) a conduta do recorrente se amolda com precisão as hipóteses legais de das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16 da LOTCU (item 9.3 do Acórdão recorrido), uma vez que a obrigação de prestar contas do ajuste até 30/6/2011 (Peça 1, p. 80) recaiu na gestão do recorrente (2009-2012). O Contrato de Repasse 165.836-71 foi prorrogado por diversas vezes, algumas delas na gestão do ora recorrente, conforme tratativas e termo aditivo firmado de próprio punho pelo recorrente (Peça 1, p. 76, 78 e 80). A Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público.

7.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 13.588/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo da Silva Parente (CPF 350.190.341-34), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 27/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6

